AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676435 - SC (2024/0230164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANSELMO CAMPAGNHOLO - MASSA INSOLVENTE
AGRAVANTE	:	WALDOMIRO ANTONIO PANIS FILHO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
		DIOGO MATTÉ AMARO - PR030596
		DIOGO BENRADT CARDOSO - PR040622
		MARCELO HENRIQUE BARISON - SC024153
		MARIA THERESA LAZZARI BARISON - SC063463
AGRAVADO	:	CARLOS FILIPINI
ADVOGADO	:	WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
INTERES.	:	MARIA TEREZINHA CAMPAGNHOLO
INTERES.	:	ELISEU ANTONIO FILIPINI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
INTERES.	:	DALCINEU MENEGAZ
INTERES.	:	LUIS JOSE BORELLA
INTERES.	:	DERCILIO MORO
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	GERALDO KARVASKI
INTERES.	:	LUIZ CARLOS CORREA
INTERES.	:	OLINDA FONTANA MENEGAZ
INTERES.	:	VILMAR BETIOLLO TORMEN
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E INSOLVÊNCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO UNIVERSAL DA INSOLVÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, em ação de usucapião extraordinária, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu posse com animus domini e lapso temporal, rejeitou embargos de declaração e aplicou

Documento eletrônico VDA58169705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 88f2590d-e7eb-427f-bc02-ed4af2e7a9df

multa no segundo aclaratório.
2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o cerne da controvérsia de modo suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido. A tese de interrupção ou suspensão da prescrição aquisitiva por insolvência civil não foi objeto de prequestionamento específico, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. A revisão das premissas sobre animus domini e posse qualificada demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. A alegação de competência do juízo universal da insolvência não foi devidamente prequestionada e, de todo modo, esbarra no reexame de premissas fáticas; ademais, subsiste fundamento autônomo não impugnado quanto à inovação recursal e à juntada extemporânea de documentos, incidindo a Súmula 283/STF.
3. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.
Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 88f2590d-e7eb-427f-bc02-ed4af2e7a9df

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676435 - SC (2024/0230164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANSELMO CAMPAGNHOLO - MASSA INSOLVENTE
AGRAVANTE	:	WALDOMIRO ANTONIO PANIS FILHO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
		DIOGO MATTÉ AMARO - PR030596
		DIOGO BENRADT CARDOSO - PR040622
		MARCELO HENRIQUE BARISON - SC024153
		MARIA THERESA LAZZARI BARISON - SC063463
AGRAVADO	:	CARLOS FILIPINI
ADVOGADO	:	WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
INTERES.	:	MARIA TEREZINHA CAMPAGNHOLO
INTERES.	:	ELISEU ANTONIO FILIPINI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
INTERES.	:	DALCINEU MENEGAZ
INTERES.	:	LUIS JOSE BORELLA
INTERES.	:	DERCILIO MORO
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	GERALDO KARVASKI
INTERES.	:	LUIZ CARLOS CORREA
INTERES.	:	OLINDA FONTANA MENEGAZ
INTERES.	:	VILMAR BETIOLLO TORMEN
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E INSOLVÊNCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO UNIVERSAL DA INSOLVÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, em ação de usucapião extraordinária, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu posse com animus domini e lapso temporal, rejeitou embargos de declaração e aplicou

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

multa no segundo aclaratório.
2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o cerne da controvérsia de modo suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido. A tese de interrupção ou suspensão da prescrição aquisitiva por insolvência civil não foi objeto de prequestionamento específico, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. A revisão das premissas sobre animus domini e posse qualificada demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. A alegação de competência do juízo universal da insolvência não foi devidamente prequestionada e, de todo modo, esbarra no reexame de premissas fáticas; ademais, subsiste fundamento autônomo não impugnado quanto à inovação recursal e à juntada extemporânea de documentos, incidindo a Súmula 283/STF.
3. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.
Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANSELMO CAMPAGNHOLO e WALDOMIRO ANTONIO PANIS FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF, 211 e 7/STJ, bem como da Súmula 283/STF e da ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1814-1819).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No acórdão recorrido, o Tribunal a quo manteve a sentença de procedência da ação de usucapião extraordinária, reconhecendo o exercício da posse com *animus domini* e o lapso temporal, afastando preliminares e confirmando honorários, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - CPC, ART. 293 […] CIVIL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - CC, ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO - REQUISITOS SATISFEITOS - POSSE - EXERCÍCIO - PROVA - PRESENÇA […] Satisfeitos os requisitos previstos no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o julgamento de procedência do pedido de aquisição originária da propriedade é medida que se impõe" (e-STJ, fl. 1813; fls. 1408-1417). Os embargos de declaração foram rejeitados, sem efeitos modificativos, no primeiro aclaratório (e-STJ, fls. 1515-1517) e, no segundo, também rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1563-1566).

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

Em suas razões, a parte agravante sustenta negativa de vigência ao art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, por suposta omissão não sanada em embargos de declaração quanto à tese de interrupção/suspensão da prescrição aquisitiva em razão da insolvência civil do proprietário registral (arts. 1.244 e 199, I, do Código Civil; arts. 751, 752 e 763 do CPC/1973; art. 1.052 do CPC/2015).

Aduz prequestionamento implícito e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de qualificação jurídica dos fatos (valoração da prova), reiterando a incompetência do juízo cível em face do juízo universal da insolvência e a invalidade de "doação verbal" com consequente ausência de *animus domini* (arts. 541, 107, 108 e 1.208 do Código Civil), além de apontar dissídio jurisprudencial com os REsps 1.680.357/RJ e 1.876.058/SP (e-STJ, fls. 1832-1866).

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação, pugnando pela manutenção da decisão agravada, com incidência da Súmula 7/STJ e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), além da ausência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 1873-1877).

É, no essencial, o relatório.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

(1) Da alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e da negativa de prestação jurisdicional

A agravante afirmou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina incorreu em omissão ao deixar de apreciar, em embargos de declaração, a tese de ordem pública relativa à interrupção/suspensão da prescrição aquisitiva pela decretação da insolvência civil do proprietário do imóvel, o que configuraria violação do art. 1.022, II e III, do Código de Processo Civil e imporia a anulação do acórdão para retorno dos autos à origem.

Contudo, sem razão.

A decisão monocrática já esclareceu, com base nas próprias ementas e votos dos embargos de declaração na origem, que não se configurou negativa de prestação jurisdicional.

Consta do primeiro aclaratório:

> "PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO. Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

> de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste" (e-STJ, fl. 1517).

No segundo, registrou-se:

> "PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO (CPC, ART. 489, § 1º) - REDISCUSSÃO […] EMBARGOS PARA REDISCUSSÃO - REITERAÇÃO - CPC, ART. 1.026, § 2º - APLICAÇÃO DE MULTA" (e-STJ, fl. 1566), com voto expresso assinalando que "os documentos juntados sequer podem ser apreciados, pois não são novos […] sua juntada tardia […] não autoriza que seja conhecido quando apresentado extemporaneamente" e qualificando a conduta como "intolerável […] nulidade de algibeira ou de bolso […] manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual" (e-STJ, fls. 1516 e 1564).

À luz desses trechos, verificou-se que o Tribunal estadual apreciou de forma suficiente as questões postas, rechaçando a tentativa de rediscussão e a inovação recursal nos embargos.

A jurisprudência desta Corte afirma que

> "não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, Primeira Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 25/11/2022 (e-STJ, fl. 1817); no mesmo sentido, AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/11/2022 (e-STJ, fl. 1816)).

Assim, não se configurou violação do art. 1.022 do CPC. Mantém-se, pois, o não provimento da insurgência neste tópico.

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

(2) Da interrupção/suspensão da prescrição aquisitiva pela insolvência civil e da ausência de prequestionamento específico (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ)

A agravante sustentou que a decretação da insolvência civil, em 1993, teria interrompido ou obstado o prazo de prescrição aquisitiva sobre o imóvel, com fundamento nos arts. 1.244 e 199, I, do Código Civil, e nos arts. 751, 752 e 763 do CPC/1973, na forma do art. 1.052 do CPC/2015, invocando precedentes desta Corte (REsp n. 1.680.357/RJ e REsp n. 1.876.058/SP) e defendendo a existência de prequestionamento implícito.

Mas, razão não lhe assiste.

A decisão agravada evidenciou que não houve prequestionamento específico dos dispositivos federais invocados. O acórdão de mérito concentrou-se na verificação dos requisitos da usucapião extraordinária e na robusta análise da posse, lapso temporal e *animus domini*, sem emitir juízo de valor sobre os arts. 1.244 e 199, I, do Código Civil, os arts. 751, 752 e 763 do CPC/1973 e o art. 1.052 do CPC/2015.

As passagens centrais do julgado estadual assentaram:

> "Relativamente à alegação de que havia, durante o lapso prescricional, questões judiciosas decorrentes de lides diversas, acerca da propriedade do bem, não assiste razão à parte demandada. […] se houve discussão, esta se deu em razão da propriedade do bem, não havendo o que se falar em oposição em relação à posse exercida pelo autor" e "Já no que tange à arguição de que a doação do terreno ao autor foi ineficaz […] despicienda qualquer discussão a respeito, já que no presente feito se discute a possibilidade de aquisição originária do bem […] independentemente da aludida doação, o que se pretende comprovar é o prazo suficiente de posse para usucapir o bem formalmente registrado em nome de terceiro" (e-STJ, fls. 1416-1417).

Nessas condições, incidiram, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF e, por simetria, a Súmula 211/STJ, destacadas na decisão agravada:

> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omisso da decisão […] não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"; e "Inadmissível recurso especial

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

> quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (e-STJ, fl. 1817).

Ainda que superado tal óbice, a pretensão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que a Corte estadual descreveu minuciosamente prova documental e testemunhal, concluindo que

> "o autor comprovou que esteve na posse da área que pretende adquirir há mais de 15 (quinze) anos consecutivos, sem qualquer oposição […] Observa-se, portanto, que o autor demonstrou exercer a posse como se dono fosse desde o ano de 1996, ressaltando-se que a modalidade legal prescinde de prova de justo título e de boa-fé" (e-STJ, fls. 1416-1417).

Para infirmar tais premissas e alcançar conclusão diversa — inclusive pela via da insolvência — seria necessário reexaminar provas, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (e-STJ, fl. 1818)).

Assim, permanece hígida a incidência dos óbices sumulares e rejeita-se o inconformismo.

(3) Da alegada incompetência do juízo cível e do juízo universal da insolvência

A agravante alegou que, por força do concurso universal de credores e da arrecadação em insolvência, competiria ao juízo universal da insolvência decidir a ação de usucapião, aplicando-se analogicamente as normas falimentares e o art. 751 do CPC/1973 c/c art. 1.052 do CPC/2015.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão estadual enfrentou o tema da legitimidade passiva e da representação da massa, assentando que

> "considerando que o imóvel em apreço foi arrecadado, o administrador da massa insolvente é o responsável pelo bem, sendo desnecessária a participação dos requeridos nos autos, já que o administrador da massa, Ilário Betiolo, interveio nos autos" e que "o imóvel usucapiendo faz parte da matrícula n. 423 do CRI de Campos Novos, o qual se encontra registrado em nome de Maria Terezinha Capagnholo e Anselmo Campagnholo, os quais são representados nestes autos pelo administrador da massa insolvente" (e-STJ, fls. 1411-1412).

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu sobre a regularidade da representação processual na ação de usucapião. A tese da recorrente não foi objeto de prequestionamento nos termos exigidos para o conhecimento do especial (Súmulas 282/356/STF e 211/STJ).

Ademais, a pretensão, tal como formulada, reclamada reexame de premissas fáticas sobre arrecadação, matrícula, representação e o próprio objeto usucapiendo, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 1818).

A decisão agravada também ressalvou a deficiência na impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, atinente à inovação recursal e à juntada extemporânea de documentos não novos nos embargos de declaração, o que atraiu a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") (e-STJ, fl. 1818).

Nessa linha, não há espaço para reforma por agravo interno.

(4) Da alegada invalidade da "doação verbal" e da ausência de animus domini; incidência da Súmula 7/STJ

A agravante afirmou que a ocupação do imóvel decorreu de "doação verbal" inválida e de mera permissão familiar, sem *animus domin*i, defendendo que a controvérsia seria de qualificação jurídica dos fatos, afastando a Súmula 7/STJ.

Contudo, sem razão.

O Tribunal de origem, com base em ampla prova, reconheceu o exercício da posse mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono por mais de 15 anos, reproduzindo trechos de depoimentos e documentos:

> "a petição inicial veio instruída com diversos documentos indicando que o autor exercia a posse do imóvel em questão, cultivando suas terras pelo menos desde o ano de 1996"; "as escrituras públicas de declaração […] informam que o demandante, há mais de vinte anos é reconhecido como proprietário do imóvel usucapiendo e que este era cultivado pelo autor com culturas perenes, como soja, milho e trigo"; "o autor comprovou que esteve na posse da área que pretende adquirir há mais de 15 (quinze) anos consecutivos, sem qualquer oposição" (e-STJ, fls. 1412-1416).

E consignou ser "despicienda qualquer discussão a respeito [da doação], já que no presente feito se discute a possibilidade de aquisição originária do bem […]

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

independentemente da aludida doação, o que se pretende comprovar é o prazo suficiente de posse para usucapir" (e-STJ, fl. 1417).

Para infirmar tais fundamentos e substituí-los por conclusão de "mera detenção" ou de "comodato verbal", seria necessário revolver o acervo probatório e requalificar fatos delineados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede especial, por força da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (e-STJ, fl. 1818).

A jurisprudência desta Corte é firme em obstar a via especial quando a reversão do julgado demanda reexame de provas e fatos que embasaram a convicção sobre animus domini e posse qualificada, repelindo o argumento de "mera valoração jurídica" quando se pretende, em rigor, nova apreciação do conjunto probatório (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/11/2022 (e-STJ, fl. 1816)).

Por conseguinte, não há como superar o óbice sumular nesta sede.

(5) Do dissídio jurisprudencial e da prejudicialidade pelo não atendimento da alínea a; ausência de cotejo analítico (art. 255 do RISTJ)

A agravante asseverou ter demonstrado divergência jurisprudencial, citando precedentes sobre falência, liquidação extrajudicial e prescrição aquisitiva, e defendeu que realizou o cotejo analítico.

Mas, razão não lhe assiste.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A decisão monocrática expressamente consignou que

> "quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não se demonstrou o cotejo analítico exigido pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 255), com comprovação da similitude fática e da divergência na interpretação da lei federal, limitando-se o recorrente à transcrição de ementas" (e-STJ, fl. 1819).

E, mais, registrou a prejudicialidade do exame da alínea c quando incidem óbices na alínea a sobre os mesmos dispositivos e tese: "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c' […] ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJEN 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJEN 12/12/2024) (e-STJ, fl. 1819).

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

Sem a devida demonstração da similitude fática e da divergência, e persistindo os óbices de prequestionamento e reexame de provas já delineados, não há como admitir a alínea c.

Rejeita-se, pois, também este ponto.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:49
Código de Controle do Documento: 32f29bd4-b786-476f-a314-3ffd8c427b76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.676.435 / SC

Número Registro: 2024/0230164-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03007372020158240014 3007372020158240014

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANSELMO CAMPAGNHOLO - MASSA INSOLVENTE
AGRAVANTE	: WALDOMIRO ANTONIO PANIS FILHO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
	DIOGO MATTÉ AMARO - PR030596
	DIOGO BENRADT CARDOSO - PR040622
	MARCELO HENRIQUE BARISON - SC024153
	MARIA THERESA LAZZARI BARISON - SC063463
AGRAVADO	: CARLOS FILIPINI
ADVOGADO	: WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
INTERES.	: MARIA TEREZINHA CAMPAGNHOLO
INTERES.	: ELISEU ANTONIO FILIPINI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
INTERES.	: DALCINEU MENEGAZ
INTERES.	: LUIS JOSE BORELLA
INTERES.	: DERCILIO MORO
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: GERALDO KARVASKI
INTERES.	: LUIZ CARLOS CORREA

Documento eletrônico VDA58138405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 081c7234-f1f4-4aa2-8138-2bc297d26480

INTERES. : OLINDA FONTANA MENEGAZ
INTERES. : VILMAR BETIOLLO TORMEN
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANSELMO CAMPAGNHOLO - MASSA INSOLVENTE
AGRAVANTE : WALDOMIRO ANTONIO PANIS FILHO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
DIOGO MATTÉ AMARO - PR030596
DIOGO BENRADT CARDOSO - PR040622
MARCELO HENRIQUE BARISON - SC024153
MARIA THERESA LAZZARI BARISON - SC063463
AGRAVADO : CARLOS FILIPINI
ADVOGADO : WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
INTERES. : MARIA TEREZINHA CAMPAGNHOLO
INTERES. : ELISEU ANTONIO FILIPINI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
INTERES. : DALCINEU MENEGAZ
INTERES. : LUIS JOSE BORELLA
INTERES. : DERCILIO MORO
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GERALDO KARVASKI
INTERES. : LUIZ CARLOS CORREA
INTERES. : OLINDA FONTANA MENEGAZ
INTERES. : VILMAR BETIOLLO TORMEN
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: 081c7234-f1f4-4aa2-8138-2bc297d26480